

Porto Alegre, 17 de outubro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 21.728/2022.

I. O Poder Legislativo de Aceguá, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 99/2022 de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a regulamentação do piso dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias.

II. A Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que alterou o art. 198 da Constituição Federal para acrescentar os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11, dispõe sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Em seus meandros a Emenda Constitucional trouxe, principalmente, a previsão no sentido de que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

Trouxe também a previsão no sentido de que os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva; assim como que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Em razão dessa previsão constitucional e dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serem estritamente situados no ambiente do ente federado municipal, a competência legislativa do município se desencadeia dos próprios termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Quanto ao Processo Legislativo e a figura da iniciativa legislativa, em decorrência do dispositivo orgânico encontrado no art. 47, incisos VIII e XIII, que, somado a decisão-marco do STF nos autos do Tema n. 917, remetem à competência exclusiva do Prefeito para promover o aumento de remuneração de servidores e demais temas que lhes sejam pertinentes, **tem-se que cabe ao Executivo dispor em Lei específica, para atender o**



Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120 de 2022.

Isso posto, quanto ao conteúdo normativo, adequadamente, a proposição deflagrada pelo chefe do Executivo, para conquistar lastro de legalidade e constitucionalidade e atender ao Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, deve observar dois pontos precípuos:

(i) primeiro, contemplar a alteração diretamente no padrão do vencimento do cargo, respeitando os termos do art. 12 da Lei Complementar Federal n. 95, de 1998, **tratando de modificar a lei originária que disciplina acerca do cargo em específico, ou, mesmo, a lei que trata sobre o plano de carreira e os vencimentos da categoria** modificando especificamente o valor para o determinado expressamente na EC nº 120 respectivo a dois salários-mínimos nacionais;

(ii) segundo, observar a ótica orçamentária, na qual em síntese, **são requisitos indispensáveis**, no caso da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, o que segue:

- a) Previsão específica na LDO;
- b) Estimativa do impacto orçamentário e financeiro, com fundamento no art. 17 da LRF;

Assim, para que a concessão não seja considerada nula, com base no art. 21 da LRF, a LDO – 2022 precisará ser alterada. A alteração poderá ser realizada conforme exemplo abaixo:

Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e incisos I e II do parágrafo único do art. 96 da LOM o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo para o exercício de 2022, são os seguintes:

- a) concessão de aumento real para pagamento do Piso Salarial estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

Logo, considerando ambos pontos, é preciso considerar que o tema não está sendo regulado na norma regulamentadora originariamente e a que lhes define a remuneração.

No âmbito local, a Lei n. 329, de 2005, “Cria empregos destinados a atender Ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS e Saúde da Família - PSF, e dá outras providências”. Em seu art. 1º traz a seguinte previsão:

Art. 1º São criados os seguintes empregos, regidos pela CLT e providos

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266

mediante concurso, destinados ao atendimento dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde - PACS e Saúde da Família - PSF:

EMPREGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BÁSICO	ADICIONAL DE TEMPORARIDADE
TOTAL				
Agente Comunitário de Saúde 10 40 Horas R\$ 950,00 R\$ 950,00 Redação dada pela Lei nº 1133/2013)				

Extrai-se, portanto, é dentro da Lei n. 329, de 2005, que a alteração no piso salarial dos agentes comunitários de saúde deve ocorrer. A alteração poderá ser realizada conforme exemplo da [Lei n. 1133, de 2013](#), a qual alterou o quadro de cargos da lei 329.

No mais, o art. 2º, do Projeto de Lei deverá ser suprimido, pois a abertura de crédito adicional especial *deverá ser através de projeto de lei específico*, em conformidade com o art. 7º, inciso I, da LC nº 95, de 1998¹, além da necessidade de indicação de fonte de recursos para a sua cobertura, de acordo com o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964.

III. Diante do exposto, tem-se que o Projeto de Lei que se analisa, para se tornar viável carece de alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para que conste a previsão específica do aumento real, com base na EC nº 120 de 2022, e projeto de lei específico para a abertura de crédito adicional especial.

Depois, carece de ajuste nos termos da técnica legislativa para ocorrer a alteração dentro da Lei n. 329, de 2005.

Por fim, recomenda-se, o município deve instituir regras de controle para não computar as despesas com os vencimentos dos agentes de combate às endemias no cômputo de pessoal, bem como o registro da Receita Corrente Líquida dos valores repassados pela União. Contudo, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN ainda não definiu a forma de controle.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
OAB/RS Nº 114.962
Consultor Jurídico do IGAM

¹ I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;





Tânia C. H. Greiner

TÂNIA CRISTINE HENN GREINER

Contadora, CRC/RS 53.465

Consultora do IGAM

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266